



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1030579-12.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado DILMA CORREA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelação e remessa necessária não providas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.873

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1030579-12.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Apelada: DILMA CORRÊA DE OLIVEIRA

Interessado: Chefe de Gabinete na Secretaria Municipal de Educação

JUIZ: Ju Hyeon Lee

MANDADO DE SEGURANÇA – Pagamento de abono de permanência para servidora que, em tese, não faria jus ao benefício por ter mudado de cargo – Artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal – Valores recebidos de boa-fé – Servidora que já havia preenchido os requisitos para aposentação e que recebia o abono – Eventual impossibilidade de pagamento após a mudança de cargo deveria ter sido observada pela Municipalidade – Má-fé não comprovada – Tema nº 531 do Superior Tribunal de Justiça – Sentença concessiva da ordem mantida – Apelação e remessa necessária não providas.

Trata-se de apelo tempestivamente interposto (fls. 359/371) contra sentença concessiva da ordem (fls. 346/350) de mandado de segurança impetrado, na origem, por Dilma Corrêa de Oliveira em face de ato que diz violador de direitos atribuído ao Chefe de Gabinete na Secretaria Municipal de Educação, consistente na cessação do pagamento do abono de permanência à impetrante e na ordem de devolução dos valores pagos a este título desde o momento em que assumiu o cargo de diretora (fls. 1/27).

Recorre a autoridade coatora. Aduz, em suma, que a impetrante assumiu o cargo de diretora por concurso próprio e não por

progressão de carreira, de modo que não pode trazer consigo os benefícios que possuía antes da posse no cargo. O artigo 2º, § 2º, do Decreto Municipal nº 48.138/2007, que prevê que a reposição dos valores pagos em virtude de erro de fato deve ser feita independentemente da boa-fé do servidor que os tenha recebido. Assim, o erro da Administração Pública ao pagar o abono de permanência para a impetrante, sem que fosse direito dela, não a desobriga de devolvê-lo (fls. 359/371).

Contrarrazões às fls. 377/387.

É o relatório.

Dilma Corrêa de Oliveira impetrou mandado de segurança em face do ato violador de direitos atribuído ao Chefe de Gabinete na Secretaria Municipal de Educação, consistente na cessação do pagamento do abono de permanência à impetrante e na ordem de devolução dos valores pagos a este título desde o momento em que assumiu o cargo de diretora.

Narra que recebe o abono de permanência deste novembro de 2014, porém, em 2023 o pagamento deste abono de permanência foi interrompido, com determinação de reembolso de R\$ 173.817,10 (cento e setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e dez centavos) pelo período de 20 de janeiro de 2017 até 01 de março de 2023. Período em que a impetrante estava no cargo de diretora escolar.

A segurança concedida deve ser mantida.

O artigo 4º da Lei Municipal nº 13.973/2005 prevê que “o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou que tenha cumprido os requisitos do § 5º do art. 2º ou do § 1º do art. 3º, art. 6º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, mediante requerimento, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências constitucionais para aposentadoria compulsória por idade”.

Não se discute nos autos o fato de a apelada ter cumprido os requisitos para a aposentação e ter se mantido em atividade. Tanto é pacífico este fato que a Municipalidade vinha pagando o abono de permanência até 2023, quando houve o processo administrativo que resultou no ao impugnado.

O Município afirma, para justificar a medida, que a impetrante passou para o cargo de diretora escolar por meio de concurso de acesso e não por promoção a classe distinta de carreira. Por isso, a apelante perdeu o direito à aposentadoria, pois o artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal exige que o servidor exerça cinco anos no mesmo cargo para obter a aposentadoria. Tendo, pois, perdido o direito à aposentadoria, perdeu também o abono de permanência.

Sem entrar no debate sobre o modo de provimento do cargo de diretor escolar, é certo que a apelada recebeu os valores de boa-fé.

Por um lado, é razoável que a servidora, que vinha recebendo o ano de permanência, tenha achado normal a percepção do mesmo abono quando estava em outra função. Por outro lado, a apelante não comprava a má-fé.

Ao julgar o Tema nº 531, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Tendo em vista a ausência de comprovação de má-fé da apelada, não pode a Administração pretender a devolução dos valores pagos de forma equivocada por erro próprio.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso e à remessa necessária.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)